



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 558 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/06/09  
PROCESSO Nº. 1/619/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200800063-4  
RECORRENTES: R T AGUIAR E CIA LTDA. e CEJUL  
RECORRIDOS: AMBOS  
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar  
MATRÍCULA: 005.643-1-1  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — OMISSÃO DE VENDAS - 2.** Infração tributária detectada através da análise das operações financeiras efetuadas no exercício de 2004. **3.** Recursos oficial e voluntário conhecidos, sendo provido o recurso oficial e não provido o recurso voluntário. Afastadas as preliminares de nulidade e perícia suscitadas pela recorrente. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. **5.** Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com as alterações insertas pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saídas*, decorrente da análise das operações financeiras efetuadas no exercício de 2004, no montante de R\$ 426.031,73. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31819, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa *R T Aguiar & Cia Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de calçados*. Auto de infração lavrado em 03/01/08, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 14/11/07, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.27650 acostado às fls. 07 dos autos, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/2008.00063-4, informações complementares de fls. 04/05, ordem de serviço nº. 2007.31819, termo de início de fiscalização nº. 2007.27650, termos de intimações nºs. 2007.28398 e 2007.29513, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.00103, cópia do *Livro Registro de Saídas* de fls. 12/24, cópia do *Livro Razão* de fls. 25/32, recibo de devolução de documentos fiscais, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. RECEITA DE MERCADORIAS S/EMISSÃO DE NF NO VALOR DE 426031,73, NO PERÍODO DE JAN/DEZ/04, SEM COMPROVAÇÃO, QUE IDENTIFIQUE A ORIGEM, A NATUREZA E A CARACTERÍSTICA DO NUMERÁRIO QUE SERVIU DE SUPRIMENTO DE CAIXA. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS APENSADOS AOS AUTOS.” (sic).

Às informações complementares, o autuante alegou que na observância dos lançamentos, não há comprovação que identifique a origem, a natureza e a característica do numerário que serviu de suprimento de caixa. Esclareceu que não houve receitas extras regularizadas, de empréstimos ou qualquer outra origem, que atenuassem os lançamentos constantes nos livros contábeis constantes às fls.12/33 dos autos. Afirmou ainda, que a empresa teve prazo para justificar os lançamentos, no entanto ficou silente. Observou mais, pelas cópias do *Livro de Saídas de Mercadorias*, que nas datas constantes das escriturações nos livros contábeis não havia receitas suficientes que comprovasse a legalidade dos lançamentos executados.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 426.031,73
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 72.425,39
Multa (30%)	R\$ 127.809,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.234,90</b>

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 16/01/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 35, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Termo de revelia expedido às fls. 38 do caderno processual, contudo a contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de impugnação às fls. 40, sendo de plano diferido. Destarte, o prazo fora prorrogado até o dia 15/02/08, tornando o presente termo sem efeito.

A empresa, exercitando seu direito de *jus postulandi*, apresentou defesa tempestiva, acostada às fls. 43/49, onde alegou que a autoridade fiscal não cumpriu os procedimentos estabelecidos legalmente para fundamentar o auto de infração. Salientou que a acusação deve ser apoiada em documentação e dispositivos legais justificantes da infração apontada, a fim de ficar evidentemente comprovado que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento autuado, tenha sido apurado segundo os mandamentos do caput do art. 92 da Lei 12.670/96, máxime, do seu parágrafo 8º, o qual fundamenta a caracterização de “*omissão de receita*”. Aduziu que o auditor não enquadrava a peça vestibular no disposto do parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96 ou mesmo no parágrafo 8º do art. 827 do Decreto 24.569/97 que emitem preceitos correspondentes ao fato indicador do alegado *suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário* e, por isso, o auto de infração não estaria expressando claramente os fundamentos de fato e de direito que o embasaram. Apontou que, tal enquadramento equivocado inobservou as regras processuais constantes no art. 33, XIV do Decreto 25.468/99, no qual exige a indicação expressa dos dispositivos infringidos. Destarte, muito embora o § 2º do mesmo preceptivo normatize que o não cumprimento do dispositivo legal adrede citado não ensejará a nulidade, a condicionante nele presente, ou seja, *desde que o relato seja claro e preciso*, não fora atendida, ensejando dessa forma a nulidade. Sob a égide do art. 196 do CTN, suscitou outra nulidade processual, argumentando que os termos de intimação n.ºs. 2007.28228 e 2007.28398



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

foram entregues à *Gilvania Bonfim Guimarães*, pessoa diversa à sujeita a fiscalização, isto é, sem qualquer poder de administração ou de representatividade dentro da empresa alvo da ação fiscal. Diante do exposto acima, requereu preliminarmente a nulidade do auto de infração, com fulcro nas 2 (duas) nulidades suscitadas. Ressaltou ainda, que na atividade exercida pelo agente fiscal, este deveria buscar a verdade material e não apenas uma verossimilhança acerca da existência dos fatos tributários e de quem realmente os promoveu. No tocante ao mérito, explicou que não foi possível conseguir do *Banco Mercantil de São Paulo* e do *Banco Finasa*, incorporados pelo *Bradesco*, tampouco do *Banco América do Sul*, incorporado pelo *Banco ABN AMRO* (hoje representado pelo *Banco Real*), os extratos referentes aos valores indicados na planilha em anexo. Entretanto, assinalou que o valor de R\$ 5.495,00, que consta na planilha em anexo, está suportado por cópia do extrato do *Banco Sudameris*, acostado às fls. 71. Afirmou que o próprio autuante poderia intimar por escrito as citadas instituições financeiras para apresentação do restante dos extratos listados na dita planilha e que tal diligência deveria ser realizada por ocasião do julgamento. Aduziu sobre a necessidade de realização de perícia, através de contagem unitária da movimentação de mercadorias, para buscar a verdade material dos fatos, ocasião em que já apresentou os quesitos no bojo da petição. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração pelas razões expostas e, caso não acatado esse pedido, a improcedência do feito fiscal ou o arquivamento do feito fiscal por equívoco na aplicação da penalidade. Indicou *Carlos Henrique Leite Oliveira* como assistente de perícia. Ademais, com o fim de ilustrar sua tese defensiva colacionou às fls. 50/71 o conjunto probatório respectivo.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, prefacialmente constatou a regularidade formal da ação fiscal, asseverando que a matéria está claramente disciplinada nos artigos 169, I; 174, I e 177, caput do Decreto 24.569/97. Referenciou o art. 33, §2º do Decreto 25.468/99 para atestar que a ausência de indicação expressa dos dispositivos infringidos não enseja nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. Infirmou a invalidade argüida acerca da entrega dos termos de intimação à *Gilvania Bonfim Guimarães*, visto que o art. 46 do Decreto 25.468/99 prevê essa possibilidade. Por outro lado, propugnou que, tendo em vista a aplicação subsidiária das regras do processo civil ao *Processo Administrativo Tributário*, é predominante o entendimento de que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado é plenamente válida. Em relação ao mérito, entendeu que a empresa não trouxe aos autos as provas necessárias para contrapor a acusação, exceto a apresentação do extrato do *Banco Sudameris* relativo ao valor de R\$ 5.495,00, que foi considerada, levando a julgadora a decidir pela parcial procedência, por redução do montante sem comprovação do lançamento. No que concerne a alegativa de equívoco na aplicação da penalidade, ressaltou que não é imprescindível a indicação do quantitativo de mercadorias com saídas omitidas, mas somente seu montante para configurar o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cometimento da infração. Outrossim, considerou que a perícia não é pertinente ao caso em questão, diante do material probatório colacionado aos fôlios processuais. Por fim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$197.652,25, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 420.536,73</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 71.491,24
Multa (30%)	R\$ 126.161,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 197.652,25</b>

Tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da *Fazenda Pública Estadual* e ser o valor originário exigido no delito fiscal superior a 5.000 Ufirce's, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para o patrono judicial da empresa autuada, por via postal, em 11/11/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 82/83. Neste diapasão, a contribuinte requereu dilação de prazo, conforme pedido acostado às fls. 84, sendo prorrogado até 29/12/08.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, instruído com documentos apostos às fls. 88/92, onde ratificou os pontos ora elencados na peça impugnatória e apresentou novos argumentos. Alegou que o autuante não buscou a verdade material dos fatos, acusando de forma indireta, sem recorrer ao plano técnico, como elaboração de planilha explicativa da suposta omissão de receita. Ressaltou que somente estaria fundamentada a acusação se tivesse amparo na verdade real derivada do levantamento unitário das mercadorias saídas no exercício de 2004. Afirmou mais, que o CONAT tem se manifestado contra ações fiscais que não guardam conformidade entre a infração e o procedimento utilizado para apontá-la, ou sem a devida comprovação material do ilícito tributário cometido. Repisou o fato do auditor não ter enquadrado o auto de infração no disposto do parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96, que emitem preceitos correspondentes ao fato indicador do alegado *suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário*. Por fim, requereu a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade do auto de infração e, não sendo acatado esse pedido, a improcedência do feito fiscal, haja vista ter sido lavrado sem a devida comprovação material do cometimento do ilícito.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 51/09, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao recurso voluntário e dando provimento ao recurso oficial, no sentido de reformar a decisão da 1ª instância para **PROCEDENTE**. A consultora tributária constatou que a empresa contribuinte vendeu mercadorias sem emissão de documentos fiscais no período fiscalizado de 2004, pois realizou lançamentos sem identificação específica do numerário. Elucidou que o fato de o agente fiscal ter enquadrado o contribuinte em dispositivo diverso do infringido não enseja a nulidade do auto de infração, haja vista que a peça exordial, bem como as informações complementares respectivas, define de forma clara e precisa a infração. Ratificou que a intimação recebida por *Gilvania Bonfim Guimarães* é considerada válida, ainda que ela não tenha poder de gerência, pois se aplica a *Teoria da Aparência*, albergada pelo art. 46, §3º do RICMS. Afirmou ainda, que no presente caso não existe obrigatoriedade de elaboração de planilha de levantamento unitário, destacando a movimentação e a identificação específica das mercadorias, para embasar a respectiva infração. Salientou que, a autuada após intimação para trazer aos autos documentos comprobatórios de seus lançamentos, a qual foi devidamente assinada, anexou apenas a cópia do documento relativo ao *Banco Sudameris* às fls. 71, sem nenhuma autenticidade, não merecendo fé pública. Concluiu que a autuada descumpriu os artigos sugeridos pelo auditor fazendário, destarte cabe a aplicação da penalidade sugerida na exordial.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 97/100.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interposto por *R T AGUIAR E CIA LTDA* e *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª* em face de *AMBOS*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200800063-4. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receitas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, em razão da ausência de comprovação do suprimento de caixa constatado no montante de R\$ 426.031,73, referente ao exercício de 2004.

No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz rechaçar as preliminares argüidas pela acusada em sua petição recursal, quais sejam, a nulidade da ação fiscal em virtude de a ação fiscal não guardar compatibilidade com a infração e o procedimento utilizado para apontá-la; a existência de capitulação inadequada ao ilícito apontado e a recepção do termo de intimação por pessoa diversa à sujeita na fiscalização.

Em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Neste contexto, não há que se falar em inaptidão no enquadramento da infração, tendo em vista que a peça inaugural e as demais informações apresentadas pelo agente fiscal, definem claramente a ação ilícita da autuada, de modo a proporcionar um correto entendimento da infração cometida. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação aplicada.

No tocante à nulidade da intimação, cabe elucidar que a ciência da empresa ocorreu por pessoa devidamente por ela habilitada, que assinou não apenas o termo de intimação nº. 2007.28398, como o recibo de devolução de documentos fiscais, constantes às fls. 08 e 34, respectivamente. Neste sentido, o *Supremo Tribunal de Justiça* já tem se manifestado pacificamente, *in verbis*:

*“No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da “teoria da aparência”, sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes: EREsp nº 156.970/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/10/01, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 10/02/03.”*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que tange ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

*Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (Grifos acrescidos).*

A tese ora aduzida encontra albergue também nas disposições do art. 59 do decreto retromencionado, aqui transcrito, *in verbis*:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

Em conformidade com os fundamentos apresentados entendo pelo indeferimento do pedido de perícia por ser este incabível e desnecessário frente às provas carreadas pelo auditor fiscal.

Diante do exposto, oportuno evidenciar que restou sobejamente demonstrado que a ação fiscal não possui qualquer vício prefacial. Destarte, vencidas as preliminares, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No mérito, cabe destacar que a cópia do extrato do *Banco Sudameris*, acostado pela contribuinte às fls. 71, não faz prova da origem do crédito lançado no *Livro Razão*, tendo em vista tratar-se tão somente de uma entrada de valor na conta corrente da autuada, contudo, o referido valor pode advir das mais variadas operações, inclusive venda de mercadorias, que é o que se presume, já que a empresa exerce atividade comercial e não logrou êxito em comprovar a origem do numerário. Assim, este colegiado entende de forma diversa à





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consultoria tributária, pois, esta, considerou o extrato retro inválido por não restar comprovado a sua autenticidade.

Ora, é cediço que os extratos bancários representam uma descrição genérica da movimentação na conta corrente, contendo o total de depósitos, resgates, pagamentos automáticos de contas diversas, saques com cartão magnético, e os demais débitos, de maneira tal que não é suficiente para servir de prova como origem de crédito escriturado no *Livro Razão* da empresa.

Destarte, o caso concreto se trata de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

**Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).**

Neste azo, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* em constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias. A contribuinte



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para, após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, dar provimento ao recurso oficial e negar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida em instância singular, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 426.031,73
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 72.425,39
Multa	R\$ 127.809,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.234,90</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

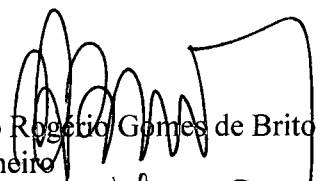
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

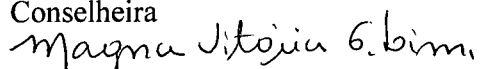
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **R T AGUIAR E CIA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, afastando as preliminares de nulidade e perícia, suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso oficial e negar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória preferida pela 1ª instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz apesar de devidamente convocado, não compareceu para apresentação de defesa oral.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

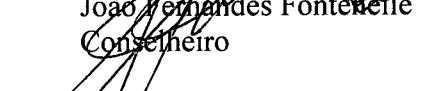
  
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

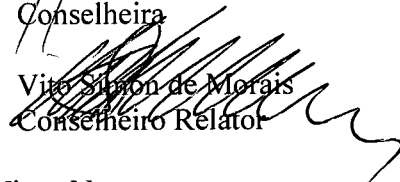
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO